

31/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.035 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO
CENTROESTE PAULISTA - SINCPOL
ADV.(A/S) : CELSO JOSE PEREIRA

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS CIVIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM POSTERIORES DECISÕES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

31/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.035 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO**
CENTROESTE PAULISTA - SINCPOL
ADV.(A/S) : **CELSO JOSE PEREIRA**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente):

1. Em 16.12.2016, indeferi suspensão de liminar ajuizada pelo Estado de São Paulo (DJe 1º.2.2017).

Na decisão agravada tem-se a seguinte fundamentação:

“O acórdão que se busca suspender está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pois determina que a integralidade e a paridade somente ocorrerão se preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e as regras de transição da Emenda Constitucional n. 47/2003.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo

SL 1035 AGR / SP

reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (RE n. 567.110/AC, de minha Relatoria, Plenário, DJe 11.4.2011).

E, ainda:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido” (RE n. 590.260/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009).

Também pelo indeferimento do pedido de suspensão foi o parecer do Procurador-Geral da República:

“Não custa lembrar que a manifestação deste Parquet pelo indeferimento do pleito suspensivo, além de guardar compatibilidade com o entendimento da Suprema Corte sobre o tema de mérito, considerou que a medida de contracautela tem cabimento excepcional,

SL 1035 AGR / SP

nos casos em que comprovadamente se colocar em risco de grave lesão os valores da economia, segurança, saúde e ordem pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos recursos e demais instrumentos processuais cabíveis, e não se vocacionando, também, a veicular mero inconformismo com o que decidido pelo juízo competente” (DJe 1º.2.2017).

Contra essa decisão o Estado de São Paulo interpõe, tempestivamente, em 17.2.2017, agravo regimental.

2. Ressalta ter sido apontado na decisão agravada que *“o acórdão estaria de acordo com o entendimento vinculante do STF no sentido de que a integralidade no cálculo dos proventos e os reajustes paritários somente pode[ria]m ser concedidas a quem preenche os requisitos das regras de transição” (fl. 7, doc. 28).*

Argumenta que, conforme defendido na Petição Inicial e nas outras manifestações apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, não é este o entendimento prático que vem sendo adotado pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e pela egrégia 10ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo (órgãos jurisdicionais com competência para analisar os pedidos de execução provisória)” (fl. 7, doc. 28).

Salienta que, *“diferentemente do que entendeu a eminente Presidência do STF, a interpretação jurídica que vem sendo adotada pelos órgãos jurisdicionais é no sentido de que os membros do sindicato autor que comprovarem o preenchimento tão-só das regras da LC 51/1985, sem necessidade de observância das regras de transição das Emendas 41/2003 e 47/2005, possuem direito à integralidade no cálculo dos proventos e a reajustes paritários” (fl. 8, doc. 28).*

Esclarece que, *“para comprovar esta realidade prática, juntam-se aos autos decisões proferidas em dezenas de incidentes de execuções provisórias nos quais se pleiteou e se alcançou o direito à integralidade e à paridade sem o preenchimento das regras de transição, conforme exigido pelo Supremo Tribunal*

SL 1035 AGR / SP

Federal em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida” (fl. 8, doc. 28).

Alerta que “esta realidade prática e jurídica vem ocasionando a aposentação em massa dos policiais civis do Estado de São Paulo, os quais estão podendo obter integralidade e paridade sem preenchimento das regras de transição dos artigos 2º ou 3º da Emenda 47/2005” (fl. 13, doc. 28).

Sustenta que “a não concessão da suspensão permite que verbas não repetíveis sejam pagas imediatamente a título de proventos de aposentadoria e ou pensão, gerando a tese um custo estimado aos cofres da Administração Previdenciária na ordem de R\$ 26.298.339,51 (vinte e seis milhões, duzentos e noventa e oito mil e cinquenta e um centavo por ano) por ano. Decorre ainda desta tese a necessidade de empenho de uma reserva atuarial de cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) a fim de se fazer face à manutenção dos benefícios nos próximos 75 (setenta e cinco) anos, conforme estabelecido nas regras do Ministério da Previdência Social”(fls. 15-16, doc. 28).

Conclui que, “diante da comprovação de que a Colenda 10ª Câmara de Direito Público vem determinando a aposentação em massa de policiais civis com integralidade e paridade sem obediência às regras de transição (artigo 2º ou 3º da Emenda 47/2005), o que viola frontalmente a ratio decidendi do RE Nº 590.260/SP e põe em risco a ordem, a economia e a segurança públicas, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso de agravo a fim de que se conceda a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado na Ação Civil Pública nº 1013240-89.2014.8.26.0053” (fl. 17, doc. 28).

3. Em 1º.3.2017, o Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista – Sincopol apresentou contrarrazões ao agravo regimental (doc. 73).

4. Em 25.5.2017, O Procurador-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e ressaltou:

SL 1035 AGR / SP

“Neste contexto, conclui-se que, de fato, o acórdão que ora se busca suspender vem sendo executado em desconformidade com os seus próprios termos, em razão de posteriores decisões judiciais que, apesar de rejeitarem os respectivos recursos, alteraram, em suas fundamentações, o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça local. Ou seja, o Estado agravante logrou comprovar que há uma ampliação indevida do alcance do acórdão que julgou o recurso de apelação, colocando o sentido do acórdão em verdadeira dissonância com a jurisprudência da Corte Suprema sobre o tema, o que impõe a necessidade de sua suspensão para evitar a multiplicação de decisões dessa natureza e, por consequência, ocasionar grave lesão à economia local” (fl. 6, doc. 85).

5. Em 1º.3.2017, o Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista – Sincopol protocolizou petição (doc. 86).

Ressaltou que “há de se distinguir o objeto do agravo, que é a Execução provisória nº 0000078-73.2016.8.26.0053 da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, MAS, não o Acórdão que decidiu a causa, visto que o Acórdão não está abrangido pela competência da Lei 8437/1992, e, frise – se , a Lei 8437/1992 não contempla julgamento de liminares provenientes de decisões de primeira instância, jurisprudência e fundamentação em contrarrazões” (fl. 3, doc. 86).

Sustentou “que todas as execuções promovidas pelo Sindicato autor, ora agravado, encontram-se rigorosamente enquadradas nos termos da Lei Complementar 51/1985 (alterada LCF 144/2014), inexistindo, assim, qualquer ampliação do decisório ou mudança do quadro fático como claudicantemente afirmou o parecer da Procuradoria Geral da República” (fl. 5, doc. 86).

Ao final “REITERA o requerimento efetuado em contrarrazões para prevalecer a decisão agravada, para rejeitar o presente agravo regimental interposto” (fl. 11, doc. 86).

SL 1035 AGR / SP

6. Em 29.5.2017, o Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista – Sincopol protocolizou petição pela qual ressaltou que “o nobre Procurador da República [teria] incorr[ido] em flagrante equívoco em face do objeto do presente agravo de suspensão de liminar SL 1035, na medida que o artigo 4º, e § 3º da Lei nº 8437/1992, se limita ao trato de execução de liminar que venha causar grave lesão ao erário, e não, em sede de agravo regimental, rediscutir a tese assentada em Acórdão prolatada pelos Tribunais Estaduais” (fl. 2, doc. 86).

Sustentou, ainda, ter havido um confusão entre “o regime de aposentadorias excepcionadas constitucionalmente no artigo 1º da EC 47/2005 com as regras gerais de transição sentido lato senso prevista nos artigos 2º e 3º da mesma EC 47/2005” (fl. 3, doc. 86).

Salientou que “há de se distinguir o objeto do agravo, que é a Execução provisória nº 0000078-73.2016.8.26.0053 da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, MAS, não o Acórdão que decidiu a causa, visto que o Acórdão não está abrangido pela competência da Lei 8437/1992, e, frise – se , a Lei 8437/1992 não contempla julgamento de liminares provenientes de decisões de primeira instancia, jurisprudência” (fl. 3, doc. 86).

Enfatizou que “todas as execuções promovidas pelo Sindicato autor, ora agravado, encontram se rigorosamente enquadradas nos termos da Lei Complementar 51/1985 (alterada LCF 144/2014), inexistindo, assim, qualquer ampliação do decisório ou mudança do quadro fático como claudicantemente afirmou o parecer da Procuradoria Geral da República” (fl. 5, doc. 86).

Argumentou ser “lógico e notório a incompatibilidade das regras de transição dos artigos 2º e 3º EC 47/2005(regras de transição) com o regime de aposentadorias excepcionais da LCF 51/1985, visto que as regras de transição prescrevem período de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos de contribuição para mulheres com idade mínima de 60 anos para homens e 55 para

SL 1035 AGR / SP

as mulheres” (fl. 7, doc. 86).

Explicou que “a LCF 51/1985, excepcionalmente, não exige a idade mínima dos Policiais Civis, além de exigir 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos de contribuição para as mulheres, logo a exigência das regras de transição ao regime de aposentadoria dos policiais civis, anula por completo a eficácia vigente da LCF 51/1985, e por conseguinte anula o artigo 1º da EC 47/2005” (fl. 8, doc. 86).

Concluiu que, “se o legislador constitucional não exigiu a aplicação das regras de transição, para se alcançar os proventos integrais com paridade nos casos de aposentadorias especiais estribada na exceção constitucional do artigo 1º da EC 47/2005, e deferiu competência regulamentar ao legislador infraconstitucional, desta feita, não se pode exigí-las por presunção, consoante as vedações supra citadas do próprio texto constitucional § 20 do artigo 40 CF/1988” (fl. 8, doc. 86).

Reiterou que “a alegada “ampliação decisória” inexistente, porque como assentado no Acórdão principal, todas as execuções provisórias, mencionadas pela agravante, estão rigorosamente adstritas aos termos da LCF 51/85, como assentado no Acórdão exequendo, e por consequência, INEXISTE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS” (fl. 9, doc. 86).

Ao final pediu fosse mantida a decisão agravada.

7. Em 21.8.2018, o Estado de São Paulo protocolizou petição pela qual requereu “DESTAQUE do feito para julgamento presencial pelo Pleno desta Colenda Corte” (fl. 5 doc. 88).

Argumentou que “a relevância constitucional da matéria, bem como a sua especificidade, são indicativos jurídicos substanciais que autorizam o deferimento do pedido de destaque” (fl. 2 doc. 88).

SL 1035 AGR / SP

É o relatório.

31/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.035 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente):

1. Na Resolução n. 587/2016 do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se sobre a possibilidade de julgamento de agravos internos e embargos de declaração em ambiente eletrônico a critério do Relator.

O agravante não demonstrou que prejuízo teria para o exercício de seu direito de defesa com o julgamento eletrônico do presente recurso. Indefiro o requerimento de retirada deste recurso da pauta do Plenário Virtual.

2. Razão jurídica não assiste ao agravante.

3. Há de se ter presente que o pedido recursal e o próprio pedido de suspensão de liminar não impõem ou autorizam o exame aprofundado da demanda subjacente nem formam quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado das instâncias ordinárias. Não se analisa na suspensão o mérito da ação principal, mas apenas a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de

SL 1035 AGR / SP

manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (...)

§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência da concessão da medida”.

3. Não assiste razão ao agravante.

São objeto do presente pedido de suspensão de liminar os acórdãos proferidos pela Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo na Ação Civil Pública n. 1013240-89.2014.8.26.0053.

Entretanto, agora em sede de agravo regimental, pretende o Estado de São Paulo seja feita análise da compatibilidade entre decisões proferidas pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo em vários cumprimentos provisórios de sentença e o acórdão proferido naquela Ação Civil Pública.

A tanto não se presta a suspensão de liminar.

A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da inadmissão de suspensão de liminar como sucedâneo de outros instrumentos processuais previstos na legislação.

Nesse sentido por exemplo: Suspensão de Segurança n. 5.087-AgR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 3.8.2017; Suspensão de Tutela Antecipada n. 813/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 20.11.2015; Suspensão de Liminar n. 873/RN, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 20.10.2015; Suspensão de Liminar n. 898/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 28.8.2015; Suspensão de Segurança n. 5026/PE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.8.2015; Suspensão de Tutela Antecipada n. 782/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ

SL 1035 AGR / SP

3.3.2015; Suspensão de Liminar n. 807-MC/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 4.2.2015.

4. Os argumentos trazidos no presente recurso, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo com a decisão pela qual contrariados os interesses do agravante.

5. Pelo exposto, **mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela contidos, e voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.035

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE
PAULISTA - SINCOPOL

ADV.(A/S) : CELSO JOSE PEREIRA (370531/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 24.8.2018 a 30.8.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário